



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.619

DE

28 DE DEZEMBRO DE 2020

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 28/12/2020

Ass: 

Dispõe sobre a aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do município de Itaberaba, na forma que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do município de Itaberaba.

Art. 2º - Será aplicada penalidade ao agressor que, por ação ou omissão, cometer violência doméstica ou familiar contra a mulher, em ressarcimento ao município de Itaberaba, pela utilização dos serviços públicos de emergência acionados para atender a vítima.

Parágrafo único. O serviço público poderá ser acionado por qualquer cidadão que tenha presenciado a agressão ou tenha conhecimento do fato.

Art. 3º - Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências à vítima:

- I – serviço de atendimento móvel de urgência;
- II – serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;
- III – serviço de busca e salvamento;
- IV – serviço de policiamento ostensivo; e,
- V – serviço de polícia judiciária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 28/12/2020

Ass: _____

Art. 4º - Para fins de aplicação desta Lei, configura-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão que se enquadre como crime previsto na legislação penal, assim como o disposto nos arts. 5º e 7º, da Lei Federal nº 11.340, de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 5º - O ressarcimento previsto nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Os valores recebidos pelo Estado, a título de aplicação do ressarcimento previsto, serão aplicados nas políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 7º - Na apuração do acionamento dos serviços públicos previstos no art. 3º desta Lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de dezembro de 2020.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

AUTÓGRAFO

(Proc. nº 454/2020)

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 28 / 12 / 2020

PREFEITO

LEI N.º 1.619

DE

09 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do município de Itaberaba, na forma que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do município de Itaberaba.

Art. 2º - Será aplicada penalidade ao agressor que, por ação ou omissão, cometer violência doméstica ou familiar contra a mulher, em ressarcimento ao município de Itaberaba, pela utilização dos serviços públicos de emergência acionados para atender a vítima.

Parágrafo único. O serviço público poderá ser acionado por qualquer cidadão que tenha presenciado a agressão ou tenha conhecimento do fato.

Art. 3º - Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências à vítima:

- I – serviço de atendimento móvel de urgência;
- II – serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;
- III – serviço de busca e salvamento;
- IV – serviço de policiamento ostensivo; e,
- V – serviço de polícia judiciária.

PREFEITO



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Art. 4º - Para fins de aplicação desta Lei, configura-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão que se enquadre como crime previsto na legislação penal, assim como o disposto nos arts. 5º e 7º, da Lei Federal nº 11.340, de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 5º - O ressarcimento previsto nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Os valores recebidos pelo Estado, a título de aplicação do ressarcimento previsto, serão aplicados nas políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 7º - Na apuração do acionamento dos serviços públicos previstos no art. 3º desta Lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

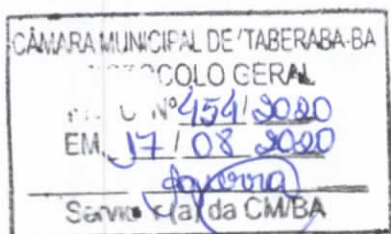
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 09 de dezembro de 2020.


ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 15

DE 17 DE AGOSTO DE 2020



Dispõe sobre a aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do município de Itaberaba, na forma que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do município de Itaberaba.

Art. 2º - Será aplicada multa ao agressor que, por ação ou omissão, cometer violência doméstica ou familiar contra a mulher, em ressarcimento ao município de Itaberaba, pela utilização dos serviços públicos de emergência acionados para atender a vítima.

Parágrafo único. O serviço público poderá ser acionado por qualquer cidadão que tenha presenciado a agressão ou tenha conhecimento do fato.

Art. 3º - Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências à vítima:

- I – serviço de atendimento móvel de urgência;
- II – serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;
- III – serviço de busca e salvamento;
- IV – serviço de policiamento ostensivo; e,
- V – serviço de polícia judiciária.

Art. 4º - Para fins de aplicação desta Lei, configura-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão que se enquadre como crime previsto na legislação penal, assim como o disposto nos arts. 5º e 7º, da Lei Federal nº 11.340, de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.



Art. 5º - As multas previstas nesta Lei serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Os valores recebidos pelo Estado, a título de aplicação das multas previstas, serão aplicados nas políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 7º - Na apuração do acionamento dos serviços públicos previstos no art. 3º desta Lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um dano irreparável, que deixa sequelas e traumas muitas vezes por toda a vida. As agressões são as mais variadas e afeta mulheres de todas as classes sociais e todas as regiões brasileiras.

Apesar de os números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo.

A Legislação brasileira de combate à violência tem avançado a cada dia, contemplando o que prevê a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, na qual, a violência contra a mulher é definida como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada". As formas de violência previstas na Lei Maria da Penha abrangem a psicológica, física, sexual, moral e patrimonial.

Desta forma, apesar de entender como irreparável a violência contra a mulher e muitas delas não só são violentadas como têm suas vidas tiradas, e



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

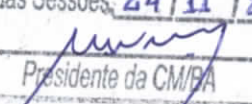
para este tipo de crime bárbaro não existe nenhuma pena que possa reparar este dano permanente, que é a violência contra a mulher.

Um dano moral atinge diretamente a dignidade, a honra da mulher, e isso traz consequências nocivas e lhe causa muitas vezes problemas de saúde, psicológicos. Este tipo de dano é impossível reparar, porque é muito difícil reconstruir a dignidade da mulher. É neste sentido que propomos que o agressor pague uma indenização ao Município em decorrência dos serviços de atendimento à mulher vítima de violência. Ou seja, o Município poderá realizar a cobrança todas as vezes que os serviços prestados pelo Município forem acionados para atender casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Sendo que a variação dos valores das indenizações serão definidos por decreto do Poder Executivo, conforme cada caso concreto.

Conforme justificativa exposta, tendo em vista a sua relevância, solicito aos nobres pares deste parlamento à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2020.


Vereador AMAURI DA SILVA MENEZES
"Professor Amauri"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / (x) () VOTOS
Saída das Sessões: 24/11/2020

Presidente da CM/PA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / (x) () VOTOS
Saída das Sessões: 08/12/2020

Presidente da CM/PA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

**Processo n.º 454/2020 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO
N.º 15/2020 de autoria do vereador Amauri Menezes:**

Dispõe sobre a aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do município de Itaberaba, na forma que menciona.

Trata-se de parecer sobre projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do município de Itaberaba.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Como já afirmado, o projeto de lei usa os termos jurídicos "Multa" e "Ressarcimento", porém deixa claro que a intenção do projeto é a restituição dos valores gastos com a vítima da violência doméstica.

Assim, a intenção do legislador é o ressarcimento ao município dos gastos realizados pelo município com vítimas de violência doméstica, não podendo ser entendida como multa.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, recomendamos que se exclua a palavra "multa", permanecendo tão somente a palavra "ressarcimento", sob pena de violação de princípios e da legislação vigente.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, condicionado as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se formal e materialmente constitucional, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade, cabendo ao douto plenário à análise meritória.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2020.

MURILO VITOR SOARES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS

Membro

VALTEMIR SILVA SENA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () VOTOS
Sala das Sessões, 24/11/2020
Presidente da CMEB



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 15/2020

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Aplicação Medida Coercitiva Administrativa.
Agressor. Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher. Constitucionalidade.
Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do município de Itaberaba.”.

Aduz a justificativa, que a violência doméstica causa um dano irreparável, deixando sequelas e traumas por toda a vida. Aduz que uma forma de coibir é a cobrança dos serviços prestados pelo município em decorrência do atendimento à mulher vítima de violência.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.



Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para legislar sobre questões atinentes ao município.

Inicialmente, cumpre ressaltar que no projeto de lei é usado dois termos jurídicos que não se confundem, como é o caso da "**Multa**" e do "**Ressarcimento**".

A multa ela possui exclusivamente caráter punitivo, sendo sua função a de sancionar o descumprimento de obrigações de deveres jurídicos, não a de recompor um patrimônio danificado.

Sendo assim, a multa não possui caráter indenizatório, mas sim punitivo.

Já o ressarcimento possui a função compensatória, ou seja indenizatório, não se confundindo com penalidade.

Feitas tais considerações, adentramos a análise o projeto de lei.

Como já afirmado, o projeto de lei usa os termos jurídicos "Multa" e "Ressarcimento", porém deixa claro que a intenção do projeto é a restituição dos valores gastos com a vítima da violência doméstica.



Assim, a intenção do legislador é o ressarcimento ao município dos gastos realizados pelo município com vítimas de violência doméstica, não podendo ser entendida como multa.

Noutro giro, importante frisar que o Município, independente de lei, poderia pleitear na justiça reparação dos gastos que por ventura se originou de ato ilícito ou crime, como ocorreria no presente caso.

Ademais, diante da natureza jurídica da Multa, jamais poderia ser aplicada no presente caso, isso pois, diante do seu caráter punitivo, onde se esbarraria na competência para tratar a matéria.

Não podemos esquecer, que a violência doméstica já é combatida através da legislação penal, inclusive com a **aplicação da pena de multa**, o que, pelo caráter jurídico da multa, já esbarraria no princípio do **bis in idem**.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, recomendamos que se exclua a palavra "multa", permanecendo tão somente a palavra "ressarcimento", sob pena de violação de princípios e da legislação vigente.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, **condicionado** as **considerações postas**, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 04 de setembro de 2020.

João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503